

ANÁLISE SOBRE COMO A OBRIGATORIEDADE DA RATIFICAÇÃO DO ACORDO TRIPS PODE AFETAR PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

ANALYSIS ON HOW THE MANDATORY RATIFICATION OF THE TRIPS AGREEMENT CAN AFFECT DEVELOPING COUNTRIES

Nathielly Toledo Souza¹
Murilo Couto Lacerda²

V. 6
2025

ISSN: 2177-1472

RECEBIDO: 01/04/2025
APROVADO: 15/05/2025

RESUMO

O presente trabalho buscou entender a obrigatoriedade da ratificação do Acordo TRIPS para adentrar a OMC e como isso afetou os países em desenvolvimento. A problemática abordada é como a ratificação afeta a evolução em pesquisas dos países em desenvolvimento, além da necessidade de compreender como isso reflete no crescimento intelectual desses países. O presente trabalho tem como objetivo examinar como o acordo TRIPS afeta os incentivos à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento (P&D) dos países em crescimento, evidenciando como alguns países, em especial o Brasil, são afetados pelo acordo, além de abordar os desafios que os países em desenvolvimento enfrentam na implementação do acordo e entender como a proteção à propriedade intelectual pode promover ou dificultar o acesso aos produtos essenciais. O método de pesquisa escolhido foi o bibliográfico, utilizando teses e opiniões de diferentes autores sobre o tema em baila.

Palavras-chaves: propriedade intelectual; desenvolvimento; Acordo TRIPS; países em desenvolvimento.

ABSTRACT

This paper seeks to understand how the mandatory ratification of the TRIPS agreement to join the WTO affects developing countries. The problem addressed is how this same ratification affects the evolution of research in developing countries,

- 1 Bacharela em Direito pela Universidade de Rio Verde (UniRV/Campus Rio Verde). E-mail: nathiellysouza2013@gmail.com
- 2 Professor de Direito na UniRV. Doutor em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO) e Advogado. E-mail: murilo.couto@unirv.edu.br.

in addition to the need to understand how this reflects on the development of these countries. This paper aims to examine how the TRIPS agreement affects incentives for innovation and research and development (R&D) in developing countries, to highlight how developing countries, especially Brazil, can be affected by the agreement. In addition to addressing the challenges that developing countries face in implementing the agreement and understanding how intellectual property protection can promote or hinder access to essential products. The research method is bibliographic, using theses and opinions from different authors on the subject.

Keywords: intellectual property; development; TRIPS Agreement; developing countries.

1 INTRODUÇÃO

A dinâmica entre países desenvolvidos e em desenvolvimento na Organização Mundial do Comércio (OMC) muitas vezes reflete desequilíbrios de poder, com os primeiros exercendo influência considerável sobre os últimos. O acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights, ou TRIPS) é um exemplo crucial que ilustra essa relação, delineando as formas como os países desenvolvidos (PDs) podem exercer controle sobre aqueles que estão em desenvolvimento (PEDs). O presente artigo buscou explicar e compreender como acontecem essas relações e como isso impacta os países.

A compreensão do TRIPS no contexto da OMC é fundamental, pois esse acordo estabelece padrões mínimos de proteção e reforça a aplicação dos direitos de Propriedade Intelectual (PI) ao nível internacional. Além de permitir a análise das políticas comerciais e de propriedade intelectual que impactam diferentes setores da sociedade, desde a indústria farmacêutica até o acesso a medicamentos essenciais, o estudo desse acordo possibilita examinar as tensões entre os interesses comerciais e os objetivos de desenvolvimento sustentável, bem como as disparidades entre países desenvolvidos e em desenvolvimento na implementação das medidas previstas.

Este estudo utilizou procedimentos bibliográficos, com análise de textos e legislações pertinentes ao tema para desenvolver uma compreensão aprofundada sobre as políticas comerciais e de propriedade intelectual. O objetivo foi realizar uma análise crítica de como a regulamentação do TRIPS pela OMC cria tanto oportunidades quanto desafios para o desenvolvimento econômico dos países em desenvolvimento.

Inicialmente, o estudo aborda a evolução da proteção à Propriedade Intelectual como apresentada hoje, desde as Convenções de Paris e Berna até o Acordo TRIPS, destacando especialmente o processo de consolidação desse sistema. Foram analisados o impacto da influência dos países



desenvolvidos e as medidas tomadas pelos países em desenvolvimento para resistir a essa influência. Ressaltou-se que os PEDs tentaram impedir a entrada da Propriedade Intelectual nas negociações da OMC, entretanto, os PD usaram de intensa pressão e coerção para que a negociação fosse feita. É nesse contexto que o presente estudo se concentra, buscando compreender como isso afeta os países em desenvolvimento.

Em seguida, a análise enfocou os efeitos da ratificação obrigatória do TRIPS na OMC sobre os países em desenvolvimento, destacando não apenas as implicações para a propriedade intelectual, mas também as pressões e impactos em outras áreas, principalmente na economia.

Por fim, o estudo aborda as flexibilidades previstas no Acordo TRIPS, especialmente aquelas introduzidas pela emenda da Rodada Doha. Foram detalhados alguns artigos e cláusulas importantes, como o tratamento nacional, as licenças compulsórias, o status especial dos países em desenvolvimento e as disposições relativas às nações mais favoráveis, explicando como esses mecanismos funcionam e suas implicações para os países em desenvolvimento.

2 PROPRIEDADE INTELECTUAL: DA CONVENÇÃO DE PARIS À ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO

A Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) define como Propriedade Intelectual tudo aquilo criado pela mente humana, que pode ou não se tornar algo físico, como obras de arte, música, programas de computadores, marcas e patentes. Assim, também expressa que a utilidade do sistema de propriedade intelectual visa o equilíbrio entre os direitos e interesses dos diferentes grupos envolvidos: criadores, consumidores, empresas, concorrentes, países de renda alta e países de renda baixa (WIPO, 2021).

A propriedade intelectual divide-se em duas principais categorias: a propriedade industrial e o direito autoral. O direito do autor abrange obras literárias, artísticas e científicas. Já a propriedade industrial inclui as patentes, marcas, desenhos industriais, entre outros. Conforme Santos define (2012, p. 2):

Ao se falar em propriedade intelectual pode se destacar duas categorias distintas: propriedade industrial e direitos autorais. A primeira categoria, da propriedade industrial, compreende as invenções, as marcas registradas e os desenhos industriais. Do outro lado, os direitos autorais estão compreendidos no campo da literatura e das artes e podem ser expressos em diferentes formas: através de palavras, símbolos, música, quadros, objetos tridimensionais, ou através da combinação deles.

Até meados do século XIX, a proteção da propriedade intelectual ocorria majoritariamente em âmbito nacional ou com a criação de acordos bilaterais de curto período, com uma proteção precária.

A Convenção de Paris, estabelecida em 1883, foi o primeiro acordo internacional para a proteção da Propriedade Industrial. Anos mais tarde, em 1886, a Convenção de Berna foi adotada para direitos

autorais, sendo estes os primeiros regimes multilaterais que versaram sobre Propriedade Intelectual. Essas regulações garantiam uma defesa de forma ínfima acerca da matéria, não acarretando prejuízo aos países assinantes.

Na Convenção de Paris, os países tinham a escolha de aceitarem ou não as normas negociadas; entretanto, ficava a cargo dos países signatários a decisão de quais setores seriam de seu interesse proteger, desde que o tratamento fosse igualitário, pois esse é um dos princípios-base da Convenção: o tratamento nacional, a prioridade, independência das patentes e a repressão do abuso do direito de patente (Varella; Marinho, 2005).

Da convenção de Paris e Berna, foi criada a OMPI em uma convenção em Estocolmo, que entrou em vigor em 1970. Conforme Santos (2012) explica, a OMPI visa possibilitar a proteção da propriedade intelectual no mundo por meio da cooperação entre os Estados, motivando e induzindo a criação de novos tratados internacionais e a modernização das legislações internas.

À medida que a globalização crescia, a tecnologia e a pesquisa avançavam, necessitando de normas mais rígidas e ampliadas. A partir disso, o tema da Propriedade Intelectual voltou ao debate. A discussão foi como os países desenvolvidos queriam uma maior proteção à Propriedade Intelectual, influenciando para que o assunto fosse discutido no GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio), e os países em desenvolvimento opunham-se a isso.

O GATT foi criado em 1947, em mundo pós-Segunda Guerra Mundial, que examinava formas de promover o crescimento econômico e derrubar barreiras comerciais entre os países, e foi assinado por 23 países. Castro (2018, p. 50), discorre que:

A inclusão do tema da propriedade intelectual no GATT teve como pano de fundo as reclamações das indústrias norte-americanas de: software, microeletrônica, entretenimento, química, farmacêutica e de biotecnologia, de que estariam sofrendo perdas em terceiros mercados, em razão da ausência de adequada proteção à propriedade intelectual de seus produtos e serviços.

Entretanto, essa iniciativa enfrentou resistência dos países em desenvolvimento, pois estes acreditavam que a OMPI deveria lidar com o assunto. O Brasil, inclusive, queria apenas uma revisão na Convenção de Paris, para uma flexibilização em prol dos países em desenvolvimento.

Os países em desenvolvimento sabiam da sua desvantagem econômica e em qual posição estariam se os assuntos de propriedade intelectual fossem tratados em acordo referente ao comércio. As preocupações eram de como esses países ficariam reféns dos países em desenvolvimento e como a Propriedade Intelectual se tornaria uma moeda de troca, pois os países desenvolvidos queriam reforçar a proteção à propriedade intelectual. A afirmação de que a coerção é a melhor forma para que um país se submetesse a outro veio de Souza (2013, p. 66):

[...] O principal mecanismo causal na criação e manutenção de regimes internacionais é a coerção. Embora historicamente a melhor e mais usada estratégia de coerção tenha sido a guerra ou a ameaça de uso da força bélica, para os propósitos da criação de regimes têm sido empregadas principalmente formas não militares de coerção, como a retaliação econômica.

É dessa forma que os países em desenvolvimento são colocados em situação de desvantagem, na qual os EUA, o maior interessado na inclusão da PI no GATT, pressionam os países que não concordaram, além de contarem com o apoio da Europa e do Japão e dos argumentos utilizados para que fosse possível incluir o tema de Propriedade Intelectual na Rodada do Uruguai.

Para conseguir introduzir na Rodada Uruguai a PI, foram adotadas três táticas. Em primeiro lugar, foi adotado um discurso de que a proteção da PI era boa para países desenvolvidos e emergentes: inovação, transferência tecnológica e ganhos de comércio exterior por investimento. Em segundo lugar, foi divulgado que os bens falsificados eram o objetivo principal dessa discussão dentro do GATT – que seria mais adequado para introduzir novas convenções internacionais, aproveitando seus mecanismos de *enforcement*. Em terceiro lugar, foi buscado apoio na Europa e no Japão, a partir do Comitê de Propriedade Intelectual, formado por uma dezena de CEOs (Oliveira, 2019, p. 38).

Outra forma de coerção utilizada pelos EUA era a quebra do grupo de unidade do grupo em desenvolvimento, “com a aplicação de sua Lei de Comércio para aplicar retaliações comerciais unilaterais contra os países cujas práticas em matéria de propriedade intelectual eram consideradas injustas” (Castro, 2018, p. 54).

É desse modo que a força americana acabou ganhando e ocorreu a criação de um novo regime de Propriedade Intelectual, o TRIPS (em inglês, Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights; em português, Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio).

Entretanto, durante a discussão sobre a propriedade intelectual, em razão de problemas no mundo do comércio, o GATT perdeu sua eficácia por não conseguir acompanhar as necessidades exigidas pelos países desenvolvidos. Assim, durante a rodada do Uruguai, a OMC foi criada, como explica Franceschi (2023, p. 18):

Em síntese, o GATT foi um importante impulso para o comércio mundial ao longo das décadas de 1950 e 1960, mas sua eficácia diminuiu nos anos 70 e 80 devido à crescente complexidade das barreiras comerciais e ao surgimento de novos temas, como propriedade intelectual e comércio de serviços. Para lidar com esses desafios, e também tratar de questões emergentes como meio ambiente e direitos trabalhistas, que não

estavam englobados no acordo, foi realizada a rodada Uruguai do GATT, que durou de 1986 a 1994 e culminou na criação da OMC como sucessora do GATT.

A Organização Mundial de Comércio foi criada em 1995, durante a Rodada do Uruguai, passando a ser responsável pelas negociações e pela supervisão das regras do comércio internacional, buscando desenvolver um sistema de comércio multilateral, com personalidade jurídica própria e adesão por 123 países (Santos, 2015). Entretanto, a OMC não contribuiu para uma diferença nas desigualdades existentes entre os países.

Dessa forma, o Acordo TRIPS foi implementado no âmbito da OMC com cláusulas de cumprimento obrigatório, estabelecendo normas e padrões que colocaram os países em diferentes níveis de exigência. Isso limitou a autonomia das nações sobre a gestão de sua propriedade intelectual, especialmente os menos desenvolvidos, que ainda eram (são) fortemente dependentes da tecnologia e da pesquisa provenientes dos países desenvolvidos (Menezes, 2015, p. 439). Tal imposição ocorreu em sentido contrário aos interesses manifestados pelos países em desenvolvimento, que buscavam maior flexibilidade e soberania nessa área.

3 O RESULTADO DO CONTROLE DOS PAÍSES DESENVOLVIDOS SOBRE AQUELES EM DESENVOLVIMENTO

O Acordo TRIPS, na parte II, elenca a extensão e o nível que o acordo agirá, sendo eles:

1. Direito do Autor e Direitos Conexos;
2. Marcas;
3. Indicações Geográficas;
4. Desenhos Industriais;
5. Patentes;
6. Topografias de Circuitos Integrados;
7. Proteção de Informação Confidencial;
8. Controle de Práticas de Concorrência Desleal em Contratos de Licenças.

Para aprofundar este estudo, o assunto principal é o tema das patentes, especialmente no que se refere às divergências acerca de sua função na relação entre países desenvolvidos e os em desenvolvimento. As patentes são vistas, por um lado, “como criador de monopólios, limitando o crescimento e concentrando riquezas nas mãos de um número reduzido de países” (Chaves; Nogueira, 2008, p. 117); por outro, são apontadas como mecanismos capazes de “aumentar a inovação, o investimento estrangeiro direto, a transferência de tecnologia e os investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D), especialmente em países em desenvolvimento” (Souza, 2013, p. 64).

Inicialmente, com o fato de não ter democracia no sistema multilateral de comércio, ocorreu a idealização dos interesses apenas dos países desenvolvidos. Muitos países viam a OMC como uma forma de ser usada apenas como instrumento de política externa.

Nesse sentido, as cláusulas do acordo, conforme Menezes (2015, p. 439), impõem:



Um sistema único, submetendo países com níveis de desenvolvimento científico-tecnológico díspares a um padrão similar de proteção, e limitou a possibilidade de diferenciação entre setores passíveis de proteção, obrigando a proteção a praticamente todas as manifestações do conhecimento e em todos os setores tecnológicos sob patamares já elevados.

Além disso, os países em desenvolvimento enfrentaram desafios significativos quanto à implementação do acordo em seus territórios, pois os países que aderiram à OMC precisaram reformar sua legislação acerca da proteção da propriedade intelectual. Essa adaptação revelou-se complexa, pois o regime exigido pelo TRIPS não correspondia à realidade desses países. O acordo foi estruturado de forma pouco acessível e desajustada às condições dos países em desenvolvimento, desconsiderando as disparidades no grau de desenvolvimento entre os signatários.

É importante ressaltar que o acordo TRIPS pode criar obstáculos para a inovação e o desenvolvimento tecnológico nos países em desenvolvimento. As exigências rigorosas de proteção da propriedade intelectual dificultam a adoção, adaptação e uso de tecnologias já existentes. Além disso, os custos associados ao licenciamento de tecnologias patenteadas podem ser proibitivos, limitando a capacidade dos países em desenvolvimento de desenvolverem seus próprios setores tecnológicos e promoverem um crescimento econômico sustentável.

Uma das consequências de negar acesso a pesquisas é o atraso no desenvolvimento dos países. Essa restrição impede o progresso do conhecimento, pois força a duplicação de esforços em pesquisas realizadas, resultando em desperdício de recursos financeiros e intelectuais.

Nesse sentido, conforme Souza, (2013, p. 65), o regime internacional da Propriedade Intelectual surgiu “para satisfazer aos interesses de um grupo social específico poderoso e organizado em detrimento de outros”.

Os países em desenvolvimento frequentemente enfrentam o desafio de lidar com o poder de negociação superior das nações economicamente mais fortes. Conforme destaca Ramanzini Junior (2010, p. 48):

O poder de barganha de um país, nas negociações comerciais multilaterais, relaciona-se com alguns elementos, ainda que não sejam definitivos ou automaticamente determinantes. Um Estado com grande mercado consumidor interno tendo a utilizá-lo como forma de fortalecer a sua posição relativa.

Nesse âmbito, tem-se o exemplo dos EUA, que utiliza mecanismos de comércio para controlar o que os outros países faziam em relação à legislação da Propriedade Intelectual, como a aplicação da Seção 301 do Trade Act de 1974, que autorizava o presidente americano a adotar medidas que achasse apropriadas para reverter o ato do governo de outro país que não fosse de acordo com a opinião dos americanos (Proner, 2017, p. 20). Nessa condição, caso considerem que o país não esteja cumprindo o que julgam correto, os EUA podem retaliar, aplicando restrições às importações provenientes desse país.

A possibilidade de impor retaliações e sanções contra outros países em adição ao enorme poder econômico dos Estados Unidos garante sucesso na maioria das disputas comerciais nas quais o país se envolve. Além disso, algumas medidas são tomadas unilateralmente pelos Estados Unidos durante negociações bilaterais (Oliveira, 2006, p 43).

Diante da colocação de Oliveira (2006), ficou evidente a disputa entre EUA e Brasil em 2000, quando os EUA apresentaram queixa na OMC, alegando que o país latinos estavam descumprindo o Acordo TRIPS, especialmente em razão do art. 68 da Lei Federal n.º 9.279/96, que trata das Licenças Compulsórias.

3.1 BRASIL E ESTADOS UNIDOS NA OMC

Durante a epidemia de HIV/AIDS, o Brasil autorizou a produção de medicamentos genéricos, de patentes dos laboratórios estadunidenses, o que não foi bem-visto pelo país (Oliveira, 2006, p. 42).

O Brasil autorizava a licença compulsória, visando que as empresas farmacêuticas diminuíssem o preço de seus medicamentos, para que, assim, ficassem mais acessíveis à sociedade. Por se tratar de um assunto público e de direito da coletividade, como a saúde pública, entendeu-se que não descumpria nenhum preceito estabelecido pelo Acordo TRIPS.

A discussão acabou acarretando nova análise sobre proteção Propriedade Intelectual e como isso afeta a Saúde Pública, sendo negociada novamente na chamada Rodada Doha, em 2001, assim surgindo a Declaração do TRIPS e a Saúde Pública, conhecida como Rodada Doha.

A disputa entre Brasil e EUA evidenciou como os países desenvolvidos conseguem se sobressair frente aos em desenvolvimento. Os norte-americanos dispõem de um sistema que lhes permite monitorar e investigar os países que não atuam conforme seus interesses, demonstrando, assim, a desigualdade de poder entre nações. Enquanto algumas enfrentam limitações de recursos, não apenas para gerenciar a propriedade intelectual, mas também para se defender contra eventuais retaliações, seja por vulnerabilidade financeira ou pela dificuldade em pleitear seu direito e proteger seus interesses.

Por outro lado, é importante notar que a proteção rigorosa da propriedade intelectual estimula a pesquisa e o investimento empresarial, pois garante a lucratividade dos produtos finais. A proteção se torna, então, um incentivo, junto com a exploração comercial da invenção, que faz com que exista rendimento na criação de ideias, pois, assim, as empresas terão maior retorno.

Entretanto, a forte proteção faz com que o conhecimento fique concentrado entre aqueles que possuem maiores recursos financeiros para adquiri-lo, não sendo compartilhado e se tornando uma barreira para os países em desenvolvimento, que enfrentam grandes desafios para iniciar suas pesquisas a partir do zero e desenvolvê-las até um estágio avançado. Ou seja, os países em desenvolvimento ficam à mercê de quando a patente será liberada para que, a partir desse momento, desenvolvam pesquisas, já que, em razão de sua situação financeira precária, não têm o necessário para começar a pesquisa desde o começo.

Desse modo, considera-se que esse é o ponto no qual a forte proteção da PI atrapalha a ampliação tecnológica dos países em desenvolvimento, visto que isso obstrui o acesso à informação, que poderia auxiliar os países em desenvolvimento a chegarem a um resultado satisfatório de forma rápida, sem precisarem pagar mais caro por isso, além de prejudicar a sociedade desses países, com um custo maior em seus produtos.

4 AS FLEXIBILIDADES DO ACORDO TRIPS

Em um cenário no qual os países em desenvolvimento possuem dificuldades em implementar o acordo, além dos problemas na saúde pública, os membros da OMC decidiram tentar uma nova rodada de negociações. Nesse contexto, de um lado estão os países subdesenvolvidos, reivindicando tratamento diferenciado em razão de sua situação de hipossuficiência, e, por outro lado, os países industrializados, que poderiam aceitar, mas com uma leve apreensão. Assim aconteceu a nova rodada de negociações, conhecida como a Rodada Doha.

Como mencionado anteriormente, a Rodada Doha foi motivada pelo contexto global da epidemia de HIV/AIDS, especialmente nos países em desenvolvimento, como os da região da África, Ásia e América Latina (Navarro, 2011, p. 32). Por ser um problema recente, os países em desenvolvimento não dispunham de recursos para produzir seus próprios medicamentos. Além disso, os tratamentos para HIV/AIDS estavam protegidos por direitos de propriedade intelectual, o que dificultava o acesso em razão do preço elevado, limitava a concorrência e restringia as alternativas de medicamentos disponíveis.

Se a proteção de patentes garante direitos para uma invenção e tem suas justificativas na proteção/promoção de investimentos de alto risco, por outro evita a concorrência e torna o tratamento contra a AIDS menos acessível em comparação àqueles para os quais existem alternativas de medicamentos genéricos. Esta é uma das razões possíveis para a limitada disponibilidade de medicamentos e a dificuldade no cumprimento do tratamento e, neste contexto, alguns estudiosos consideram que o Acordo TRIPS seja em parte responsável pelas dificuldades no fornecimento de medicamentos para o HIV/AIDS, representando uma barreira no seu acesso (Navarro, 2011, p. 86).

Essa rodada ficou marcada pelas emendas que ocorreram no Acordo TRIPS e a flexibilidade em que estas ocorreram. Essas flexibilidades permitiram que os países em desenvolvimento adotassem medidas para proteger a saúde pública e promover o acesso a medicamentos essenciais.

Como exemplo, tem-se a cláusula do tratamento nacional, conforme art. 3.1 do Acordo:

1. Cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da



propriedade intelectual, salvo as exceções já previstas, respectivamente, na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados. No que concerne a artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radio-difusão, essa obrigação se aplica apenas aos direitos previstos neste Acordo. Todo Membro que faça uso das possibilidades previstas no Artigo 6 da Convenção de Berna e no parágrafo 1 (b) do Artigo 16 da Convenção de Roma fará uma notificação, de acordo com aquelas disposições, ao Conselho para TRIPS (Brasil, 1994).

Essa cláusula explica que os países deveriam dar tratamento não discriminado, ou seja, os países estrangeiros não podem ser discriminados pelas regras do país nacional em suas regras internas de Propriedade Intelectual.

No art. 66 do acordo existe a cláusula Países de Menor Desenvolvimento Relativo Membros:

1. Em virtude de suas necessidades e requisitos especiais, de suas limitações econômicas, financeiras e administrativas e de sua necessidade de flexibilidade para estabelecer uma base tecnológica viável, os países de menor desenvolvimento relativo Membros não estarão obrigados a aplicar as disposições do presente Acordo, com exceção dos Artigos 3, 4 e 5, durante um prazo de dez anos contados a partir da data de aplicação estabelecida no parágrafo 1 do Artigo 65. O Conselho para TRIPS, quando receber um pedido devidamente fundamentado de um país de menor desenvolvimento relativo Membro concederá prorrogações desse prazo.
2. Os países desenvolvidos Membros concederão incentivos a empresas e instituições de seus territórios com o objetivo de promover e estimular a transferência de tecnologia aos países de menor desenvolvimento relativo Membros, a fim de habilitá-los a estabelecer uma base tecnológica sólida e viável (Brasil, 1994).

Por essa cláusula, os países desenvolvidos estão obrigados a auxiliarem aqueles em desenvolvimento, para que estes tenham uma base tecnológica, incentivando as empresas a transferirem tecnologia para os países de menor crescimento tecnológico.

O art. 4 fala sobre o tratamento de nação mais favorecida, o qual ressalva aos países condições iguais de concorrências.

Existem também as Licenças Compulsórias, que permitem a produção de medicamentos genéricos sem a autorização do detentor da patente em emergências ou para atender às necessidades de saúde pública. Conforme explica Cruz (2008, p. 55), “com as licenças compulsórias o Estado poderia atribuir a uma empresa local o direito de fabricar e distribuir uma invenção pertencente a um estrangeiro, para que sua população fosse beneficiada”.

No entanto, a implementação eficaz dessas flexibilidades é desafiadora para os países em desenvolvimento devido a pressão internacional, complexidades legais e ameaças de retaliação comercial.



Isso cria um equilíbrio delicado entre a necessidade de acesso a medicamentos e a conformidade com as regras internacionais de propriedade intelectual.

5 O BRASIL E A LEGISLAÇÃO SOBRE A PROPRIEDADE INTELECTUAL

No Brasil, a propriedade intelectual é regulada por diferentes leis. A Lei Federal n.º 9.279/1996 dispõe sobre os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Observe-se que, no Brasil, a Lei Federal n.º 9.279/1996 trata dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, abrangendo patentes, marcas, desenhos industriais e repressão à concorrência desleal. Já a propriedade intelectual, em sentido amplo, inclui tanto a propriedade industrial quanto os direitos autorais e conexos, que são regidos por outras normas, em particular, pela Lei n.º 9.610/1998, que regula os direitos autorais como literatura, música, obras audiovisuais etc.

O país sempre teve um papel importante no assunto Propriedade Intelectual, de forma internacional, seja defendendo que o assunto não deveria ser regularizado pelo GATT, seja atuando em prol da Rodada Doha.

No caso do Brasil e EUA, o Brasil denunciou os EUA por suas retaliações contra o país, na tentativa de o fazer cumprir com os termos do Acordo. Conforme aponta Oliveira (2019, p. 40), “o Brasil denunciou durante a Rodada Uruguai, que os EUA impuseram 100% de tarifa ad valorem sobre as importações de: celulose, produtos químicos e eletrônicos, em retaliação a não proteção patentearia da indústria farmacêutica no Brasil”.

Nesse caso, o Brasil enfrentou uma grande preocupação nos casos que se referiam à saúde pública, inclusive com a possibilidade das licenças compulsórias. O problema eram os artigos 68 e 70 da Lei de Propriedade Intelectual, que versavam sobre as Licenças Compulsórias.

Art. 68. O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial. § 1º Ensejam, igualmente, licença compulsória: I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteadado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação; ou II - a comercialização que não satisfizer às necessidades do mercado.

[...]

Art. 70. A licença compulsória será ainda concedida quando, cumulativamente, se verificarem as seguintes hipóteses: I - ficar caracterizada situação de dependência de uma patente em relação a outra; II - o objeto da patente dependente constituir substancial

progresso técnico em relação à patente anterior; e III - o titular não realizar acordo com o titular da patente dependente para exploração da patente anterior (Brasil, 1996).

A legislação brasileira também possibilita a Exceção ou Provisão Bolar, que consta no art. 43, VII da Lei n.º 9.279/1996, a qual autoriza a entrada do medicamento genérico no mercado, possibilitando o aprendizado pelo uso da informação sobre a invenção (Navarro, 2011).

Atualmente, em 2021, por meio da Lei n.º 14.200 de 2021, foi alterado o artigo 71 da Lei de Propriedade Industrial, autorizando as licenças compulsórias em caso de declaração de emergência nacional ou internacional ou em caso de interesse público, ou de reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional (Brasil, 2021).

A legislação brasileira de Propriedade Intelectual enfrentou problemas com países desenvolvidos em face da realidade do país; entretanto, a OMC entendeu que o país não fere nenhum artigo do Acordo TRIPS e, por isso, não sofreu sanções. Porém, isso mostra como os países desenvolvidos conseguem exigir dos países em desenvolvimento o que eles querem, em relação a manter seu monopólio.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A propriedade intelectual é um tema de grande relevância atualmente, envolvendo tanto patentes quanto direitos autorais. Para concluir, é fundamental compreender o funcionamento do Acordo TRIPS, que passou por um grande processo de elaboração e gerou diversos desentendimentos entre os países. O acordo, sendo discutido no âmbito da OMC, pode criar dificuldades para os países em desenvolvimento, deixando-os submetidos aos interesses das nações desenvolvidas. Porém, é um grande instrumento para garantir segurança jurídica para os inventores.

Cabe destacar que a estrutura do Acordo TRIPS estabelece padrões internacionais rigorosos para a proteção da propriedade intelectual. Esses padrões refletem, na maioria das vezes, as perspectivas e interesses dos países desenvolvidos, que são muitas vezes os líderes globais em inovação e detêm inúmeras patentes. Isso coloca os países em desenvolvimento em uma posição desfavorável, pois as normas estabelecidas muitas vezes refletem as capacidades e prioridades dos países desenvolvidos, sem levar completamente em conta as necessidades específicas dos países em desenvolvimento. Apesar disso, do momento de sua criação até a forma atual, o TRIPS passou por diversas mudanças, acompanhando as necessidades dos países signatários da OMC, mostrando que ele pode ser alterado e, assim, tornar-se mais acessível para as nações em desenvolvimento.

Por outro lado, a imposição de padrões elevados de proteção de propriedade intelectual pode criar barreiras significativas para os países em desenvolvimento, especialmente no acesso a medicamentos essenciais. Um dos exemplos são as patentes farmacêuticas, que podem limitar a produção de medicamentos genéricos mais acessíveis, impactando diretamente a capacidade dos países em desenvolvimento de lidar com questões de saúde pública, como a disseminação de doenças infecciosas.

Depreende-se que o Brasil tem um papel importante na discussão internacional sobre Propriedade Intelectual, tendo se imposto por meio das licenças compulsórias para garantir o fornecimento de medicamentos à sua população, diante dos altos preços decorrentes das patentes.

O tema propriedade intelectual pode gerar diversas discussões; entretanto, é fundamental intensificar os debates para encontrar um equilíbrio, de modo que a proteção não se torne um obstáculo ao desenvolvimento dos países, promovendo, assim, o bem-estar coletivo.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto nº 1.355*, de 30 de dezembro de 1994. Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.279*, 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Regulamenta direitos autorais. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.200*, 2 de setembro de 2021. Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. (Lei de Propriedade Industrial), para dispor sobre a licença compulsória de patentes ou de pedidos de patente nos casos de declaração de emergência nacional ou internacional ou de interesse público, ou de reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14200.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

CASTRO, E. M. M. O acordo TRIPS e a saúde pública: implicações e perspectivas. Brasília, DF: Funag, 2018.

CHAVES, M. P. S. R.; NOGUEIRA, M. G. Propriedade intelectual, globalização e desenvolvimento: uma reflexão sobre os caminhos para o desenvolvimento sustentável da Amazônia. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, [s. l.], n. 18, p. 115-128, jul./dez. 2008.

CRUZ, L. A. C. *O regime global da propriedade intelectual e a questão do desenvolvimento: o poder dos países em desenvolvimento no campo multilateral*. 2008. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008.

FRANCESCHI, R. F. *Brasil e China na Rodada Doha da OMC: o Acordo TRIPS e a discussão sobre os direitos de propriedade intelectual*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.

MENEZES, H. Z. de. A estratégia Norte-Americana de fórum shifting para negociação de acordos TRIPS-plus com países da América Latina. *Contexto Internacional*, [s. l.], v. 37, p. 435-468, 2015.

NAVARRO, J. C. A. *O Acordo TRIPS e suas repercussões sobre o acesso a medicamentos. O caso do HIV/AIDS no Brasil e no México: direito de patente vs. direito à vida*. 2011. Dissertação (Doutorado em Integração da América Latina) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

OLIVEIRA, E. M. S. *Concessão de patentes farmacêuticas no Brasil pós-Acordo TRIPS*. 2019. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

OLIVEIRA, M. F. O contencioso Brasil x Estados Unidos sobre patentes farmacêuticas na OMS. *Carta Internacional*, [s. l.], p. 41-51, mar. 2006.

PRONER, Carol. Debatendo a regulamentação da propriedade intelectual e a (im)possibilidade de desenvolvimento das economias periféricas. *Cadernos da Escola de Direito*, [s. l.], v. 1, n. 6, mar. 2017.

RAMANZINI JUNIOR, H. *Processo decisório de política externa e coalizões internacionais: as posições do Brasil na OMC*. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

SANTOS, G. A. *A disputa sem fim: uma análise do caso do algodão na OMC–Brasil vs. EUA*. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

SANTOS, O. L. Considerações sobre a propriedade intelectual no processo de globalização mundial e uma sucinta abordagem sobre sua proteção no Mercosul e no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, 2012. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22271-22272-1-PB.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2024.

SOUZA, A. M. A globalização dos direitos de propriedade intelectual: imperativo de eficiência ou coerção econômica? *Radar, Tecnol. Prod. Comér. Exter.*, Brasília, DF, n. 29, p. 63-70, 2013.

VARELLA, M. D; MARINHO, M. E. P. A propriedade intelectual na OMC. *Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB*, Brasília, DF, v. 2, n. 2, p. 484-501, jul./dez. 2005.

WIPO. *Intellectual Property Handbook: Policy, law and use*. Suíça: Chemin des Colombettes, 2021. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_450_2020.pdf. Acesso em: 24 de abril de 2024.